



Institui a Política de Atenção Integral à Saúde do Homem e a campanha Novembro Azul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política de Atenção Integral à Saúde do Homem, a ser formulada, implementada e mantida pelas diversas instâncias gestoras do SUS em caráter permanente.

Art. 2º A Política de Atenção Integral à Saúde do Homem poderá abranger, entre outras ações definidas em regulamento, a prevenção, a detecção precoce, o diagnóstico e o tratamento de doenças e agravos à saúde que acometam exclusiva ou predominantemente o homem, com ampla divulgação à população.

Art. 3º Fica instituída, em todo o território nacional, a campanha Novembro Azul, destinada às ações de prevenção ao câncer de próstata e de promoção da saúde do homem.

Parágrafo único. A campanha Novembro Azul, a ser realizada, anualmente, no mês de novembro, incluirá:

I - ações educativas e preventivas com vistas ao esclarecimento sobre o câncer de próstata e sobre outras doenças que acometem primordialmente o homem;

II - mutirões com vistas ao diagnóstico e ao tratamento das doenças de que trata o inciso I deste parágrafo;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

III - iluminação de prédios públicos com luzes de cor azul.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 11 de novembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3044577>

3044577